

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

ASSUFRGS – SINDICATO DOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO VINCULADAS AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA DE PORTO ALEGRE, CANOAS, OSÓRIO, TRAMANDAÍ, IMBÉ, ROLANTE, ELDORADO DO SUL, GUAÍBA, VIAMÃO E ALVORADA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 92.956.978/0001-40, vem apresentar à Vossa Excelência, por seu representante legal infrafirmado, a presente **REPRESENTAÇÃO** em face de União Federal, Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS; Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre – UFCSPA e Instituto Federal do Rio Grande do Sul - IFRS.

Inicialmente cumpre informar que a ASSUFRGS é a Entidade Sindical representativa da categoria dos Técnico-Administrativos da UFRGS, UFCSPA e IFRS, os quais compõem a comunidade acadêmica destas instituições federais de ensino, estando plenamente legitimada para atuar no interesse de toda categoria. Nesse sentido, a ASSUFRGS pretende com a esta representação apresentar subsídios ao ingresso de Ação Civil Pública em face das instituições apontadas, em virtude da edição da Instrução normativa nº 28/2020, que

“Estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quanto à autorização para o serviço extraordinário, à concessão do auxílio-transporte, do adicional noturno e dos adicionais ocupacionais aos servidores e empregados públicos que executam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais, nos termos da Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, e dá outras providências.”

Esta Instrução Normativa trata, primordialmente, de dois grupos de direitos distintos: i) verbas indenizatórias e/ou condicionais: prestações adicionais ao vencimento básico e; ii) férias e jornadas reduzidas.

A IN pretende suspender o recebimento de parcelas que compõem a remuneração das servidoras e servidores federais durante a vigência do decreto que instituiu estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), sem apresentar justificativas legais para tanto e desconsiderando que a Pandemia de COVID-19 alterou amplamente as relações nos mais diversos estratos, requerendo medidas drásticas de redução do contato entre as pessoas, a fim de evitar a disseminação do vírus e garantir uma curva de contaminação em níveis que permitam a disponibilização de atendimento médico para a população infectada.

Tal normativa reduz a remuneração das servidoras e servidores em momento excepcional, não atentando para o fato de que a Pandemia de COVID-19 desencadeou uma série de medidas legais para efetivação do direito à vida, nos termos do Art. 5º da CF/88, e do direito à saúde, conforme o art. 6º da Carta Magna, conforme destacamos a seguir.

Na esfera federal foi publicado o Decreto Legislativo nº 06/2020, através do qual se decretou o estado de calamidade pública em todo país, reconhecendo os efeitos do contágio amplo pelo coronavírus e a necessidade de implementação de medidas para sua contenção.

No mesmo sentido o Governador do Estado do RS editou o Decreto 55.128/2020, através do qual foi declarado estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pela COVID-19.

As instituições de ensino, por sua vez, promoveram a aplicação destas determinações legais no âmbito de suas competências, estabelecendo o trabalho remoto como regra para todas as atividades administrativas, sendo que o IFRS editou inicialmente a Portaria 286/2020, substituída pela Portaria 288/2020; a UFCSPA, por sua vez, publicou a Portaria nº 06/2020/PROGESP versando sobre este tema; a Portaria 2.291/2020 institui o “regime excepcional de trabalho remoto” na UFRGS. Todas estas normativas estabelecem como **exceção** unicamente as atividades essenciais.

Observando, assim, as determinações das autoridades públicas no que tange a contenção do contágio pelo coronavírus, as servidoras e servidores federais das instituições federais de ensino citadas inicialmente se encontram, na grande maioria, laborando diretamente de suas residências, via trabalho remoto, sem prejuízo para a

execução de suas atividades e da prestação dos serviços públicos à sociedade. O trabalho está sendo realizado a partir dos meios particulares de cada trabalhador.

No parecer jurídico que acompanha a presente representação, firmado pela assessoria jurídica deste Sindicato, são apresentados argumentos legais que demonstram a impossibilidade de supressão das vantagens pecuniárias e aplicação das demais determinações contidas na Instrução Normativa.

Importa reiterar que o atual estado de emergência é situação excepcionalíssima e como tal deve ser tratado, devendo ser o trabalho remoto considerado como de efetivo exercício das atividades, ou, ainda, equiparado aquelas hipóteses de ausências e afastamentos legais que não geram alteração na remuneração dos servidores, devendo ser mantidas as parcelas adicionais que seriam percebidas pelo servidor no exercício regular de suas atividades.

Ante o exposto, requer o sindicato-representante seja esta representação recebida, em conjunto com o parecer anexo, como subsídios para a propositura de Ação Civil Pública tendente a suspender a aplicação da Instrução Normativa nº 28/2020 aos servidores técnico-administrativos das instituições federais de ensino, pelos argumentos ora expendidos.

Porto Alegre, 02 de abril de 2020.

Rafael Berbigier de Bortoli

RAFAEL BERBIGIER DE BORTOLI
COORDENADOR GERAL

ASSUFRGS